



Essa mensagem foi produzida pelo serviço **RECORTE DIGITAL** da OAB/RJ.

Para mais informações sobre o serviço, acesse www.oabrij.org.br.

Uma cópia dos últimos 45 dias, das publicações enviadas pelo

RECORTE DIGITAL, pode ser obtida acessando o site [Histórico de Publicações](#).

CENTRAL DE SUPORTE DO RECORTE DIGITAL: (21) 4063-5658 / recortedigital@oabrij.org.br

Caso você **NÃO** queira receber os Recortes Digitais Eletrônicos vinculados a sua inscrição, [clique aqui](#) e seu serviço será cancelado.

Recorte Digital - OAB/RJ - Resultado da Busca	
Advogado(a)	WILSON FURTADO ROBERTO
Número da OAB	185846 - RJ
Data processamento/pesquisa	05/11/2018 (RJ)

Email alternativo: wilson@juristas.com.br

Em razão do não cumprimento da regra ínsita no Termo de Adesão ao serviço do Recorte Digital, ou seja, estar ativo no cadastro de inscritos e em dia com sua anuidade e/ou parcelamento, informo que o(a) senhor(a) não mais receberá os recortes, até que seja regularizada a situação apontada.

Em caso de dúvida, entre em contato com a nossa Central de Atendimento, pelo telefone 2730-6525, opção 1.

Publicação: 1

Data de Disponibilização: 31/10/2018

Data de Publicação: 05/11/2018

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara: Presidência

Seção: DJ Seção Única

Página: 00217

Ata n. 9222 de Registro e Distribuição de Processos do dia 30 de outubro de 2018. Foram distribuídos automaticamente nesta data, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(762)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1378980 - PB (2018/0252657-8)

AGRAVANTE : UNIAO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONDADO

ADVOGADO : **WILSON FURTADO ROBERTO** E OUTRO (S) - PB012189

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuicao automatica em 30/10/2018 as 15: 00
CONCLUSAO AO MINISTRO RELATOR

Diário Eletrônico STJ: [Ver](#)

Publicação: 2

Data de Disponibilização: 31/10/2018

Data de Publicação: 05/11/2018

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara: Coordenadoria da Terceira Turma

Seção: DJ Seção Única

Página: 07154

(5244)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.926 - PB (2018/0240415-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

LUCIANA PEDROSA DAS NEVES E OUTRO (S) - PB009379

VIRGINIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961

AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

ADVOGADOS : NOELLE BARBOSA GONDIM - PB022881

WILSON FURTADO ROBERTO - SC038094

DECISAO

Trata-se de agravo contra decisao que inadmitiu recurso especial interposto por CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alineas "a" e "c", da Constituicao Federal, insurge-se contra acordao proferido

pelo Tribunal de Justica do Estado da Paraiba assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - Apelacao civel - 'Acao de obrigacao de fazer c/c

indenizacao por danos morais e materiais' - Sentenca improcedente - Irresignacao

- -

Obra fotografica - Autoria comprovada - Aplicacao do art. 5º, XXVII, da CF e do art. 7º, VII da Lei nº 9.610/98 - Ausencia de indicacao e autorizacao do autor da obra - Danos morais configurados - Danos materiais nao comprovados - Obrigacao de Fazer - Necessidade de cumprimento - Publicacao em jornal de grande circulacao

- Aplicacao do art. 108, III, da LDA - Onus sucumbenciais imposto ao apelado - Reforma parcial da sentenca - Provimento parcial.

- Restou incontroversa a utilizacao, pelo reu, de imagem de propriedade do autor, sem a autorizacao deste, tampouco os creditos autorais. Assim, caracterizada a violacao aos direitos autorais do demandante, no que pertine a fotografia utilizada pelo reu, o que gera o dever de indenizar os prejuizos morais sofridos.

- Nao merece acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatorio nao confirma a ocorrencia de ofensa patrimonial.

- Para a quantificacao da indenizacao, incumbe ao magistrado analisar a extensao do dano, o comportamento dos envolvidos, as condicoes financeiras do ofensor e a situacao da vitima, para que a indenizacao nao se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de nao atender aos fins a que se propoe, qual seja, compensar a vitima e inibir a repeticao da conduta ilicita pelo ofensor" (fls. 648/649

e-STJ).

Os embargos de declaracao foram rejeitados (fl. 707 e-STJ).

Nas razões do especial, o agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 45, II, da Lei nº 9.610/1998; e 186, 927 e 944 do CC. Sustenta, em síntese, a redução do valor fixado como indenização por danos morais.

Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo,

no qual se busca o processamento do apelo nobre.

E o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De início, verifica-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese em tela, o Tribunal de origem consignou:

"No caso dos autos, resta evidenciada que as fotografias publicadas pelos promovidos, pertencem ao promovente, conforme registro das fotos publicadas

em cartório as fls. 51/91.

(...)

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme os documentos probatórios, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pelo apelado/promovido, acrescentando a isso que a Lei de

Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção as obras fotográficas, os argumentos firmados pelo recorrente prosperam, devendo, dessa forma, ser reformada a sentença guerreada.

Apoiado nisto, vislumbro a ilicitude da conduta dos apelados, que não tiveram a devida cautela em ter pesquisado a respectiva autoria da fotografia antes de publicá-la em seu site.

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, configurando a contrafação e a violação ao direito imaterial de

natureza moral do autor.

Cedico que a indenização por danos morais possui caráter duplice:

satisfativo e punitivo. Em outras palavras, paga-se, em pecúnia, ao ofendido uma satisfação atenuadora do dissabor suportado (evidentemente, não haverá uma equivalência aritmética entre o valor indenizatório e a dor sofrida) e, ao mesmo tempo, castiga-se o ofensor, causador do dano, desestimulando a reiteração de sua prática lesiva.

Nessa trilha de raciocínio, para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente a matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender

aos fins por si propostos.

Assim, considerando as peculiaridades que circundam o caso concreto, em especial a condição pessoal do lesado, a gravidade e a repercussão do fato, grau de culpa e a condição financeira dos promovidos, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização por danos morais a ser paga pelos promovidos em favor do promoventes, devendo os apelados/reus, abster-se de utilizar da obra contrafeita,

sob pena de multa diaria, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) ate o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)" (fls. 652/653 e-STJ). Assim como posta a materia, a verificacao da procedencia dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de materia fatica, o que e vedado pela Sumula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudencia desta Corte. Por fim, consoante iterativa jurisprudencia desta Corte, a necessidade de reexame da materia fatica impede a admissao do recurso especial tanto pela alinea "a" quanto pela alinea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: "Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgiao e anesthesiologista. Recurso com fundamento nas alineas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fatico-probatorio. Sumula 07/STJ. Incidencia. (...)

- O reexame do conjunto fatico-probatorio da causa obsta a admissao do recurso especial tanto pela alinea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial nao conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006). Ante o exposto, conheco do agravo para nao conhecer do recurso especial. Por oportuno, majoro os honorarios recursais para R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Codigo de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intimem-se. Brasilia (DF), 10 de outubro de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA Relator

Diário Eletrônico STJ: [Ver](#)

Publicação: 3

Data de Disponibilização: 31/10/2018

Data de Publicação: 05/11/2018

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara: Coordenadoria da Terceira Turma

Seção: DJ Seção Única

Página: 07344

(5305)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.225 - PB (2018/0251146-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

AGRAVANTE : HARDMAN INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADOS : JOSE MARIO PORTO JUNIOR - PB003045

SERGIO NICOLA MACEDO PORTO E OUTRO (S) - PB013250

AGRAVADO : GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT

ADVOGADOS : **WILSON FURTADO ROBERTO** - PB012189

ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA E OUTRO (S) -

PB014373B

DECISAO

Trata-se de agravo contra decisao que inadmitiu recurso especial interposto por HARDMAN INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA. O apelo extremo, com fundamento

no art. 105, inc. III, alinea "a", da Constituicao Federal, insurge-se contra acordao

do Tribunal de
Justica do Estado da Paraiba assim ementado:
"APELACAO CIVEL. OBRIGACAO DE FAZER C/C INDENIZACAO POR
DANOS
MATERIAIS E MORAIS. PROCEDENCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNACAO DE
AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES. REJEICAO. CONTRAFACAO DE OBRA
FOTOGRAFICA. DIVULGACAO NA PAGINA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK).
VIOLACAO DE DIREITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR.
OBRIGATORIEDADE. FIXACAO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENCAO DO
'DECISUM'. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS APELACOES E DO RECURSO
ADESIVO" (e-STJ fl. 241).
No recurso especial (e-STJ fls. 254-263), a recorrente alegou violacao dos arts. 186
e
927 do Codigo Civil.
Sustentou, em sintese, que nao e parte legitima para responder a acao, pois
contratou
outra pessoa juridica para realizar a propaganda em que utilizada a foto de autoria
do recorrido.
Destacou, ainda, que a pretensao indenizatoria deveria ser precedida de notificacao
extrajudicial. Por fim, defendeu que nao foi comprovado o dano material e que o
uso da fotografia nao ocorreu em seu
site virtual, mas no facebook.
Com fulcro nos argumentos expostos, pleiteou o provimento do recurso.
E o relatorio.
DECIDO.
A irressignacao nao merece prosperar.
Registre-se que o acordao impugnado pelo recurso especial foi publicado na
vigencia
do Codigo de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
No tocante as teses recursais de necessidade de notificacao extrajudicial, de
ausencia de provas dos danos materiais e de divergencia quanto ao local e
consequencias do uso da fotografia de autoria do recorrido, verifica-se que os
temas nao foram objeto de debate pelas instancias
ordinarias, sequer de modo implicito.
Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na
Sumula nº 282 do STF: "E inadmissivel o recurso extraordinario, quando nao
ventilada, na decisao
recorrida, a questao federal suscitada".
No tocante a legitimidade passiva, os julgadores de origem a reconheceram com
base
nos seguintes fundamentos:
" (...)
A empresa arguiu a prefacial de ilegitimidade passiva, tendo em vista
que firmou contrato de prestacao de servicos em midias sociais com a Solucoes
Originais em Desenvolvimento e Arte Ltda., esta responsavel pela producao de sua
pagina na internet.
As fls. 85/88, fora acostado pela recorrente o contrato de servico de midias sociais
firmado entre a Solucoes Originais em Desenvolvimento e Arte
Ltda. (contratada) e Hardman Incorporacao e Participacao Ltda. (contratante).
No entanto, em qualquer clausula do ajuste fora estipulada a questao da
responsabilizacao civil pelas postagens na internet por parte da contratada. Assim,
nada ha que se falar ou perquirir, nestes autos, sobre a responsabilidade da
empresa contratada. E, portanto, cabe a re arcar com a sua propria
responsabilidade" (e-STJ fl. 244).
Com efeito, rever tais conclusoes exigiria o reexame de interpretacao de clausulas

contratuais por esta Corte, procedimento vedado em recurso especial nos termos da Sumula nº 5/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATORIA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATERIA FATICO-PROBATORIA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTERPRETACAO DE CLAUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a inversão do decidido pelas instâncias ordinárias quanto a legitimidade passiva da agravante, tal como postulado nas respectivas razões recursais, demandaria a incursão na seara fático-probatoria dos autos, bem como a necessidade de interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto nos enunciados 5 e 7 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1710826/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARAES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIAO), QUARTA TURMA, DJe 27/09/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, haja vista que, na origem, já foram estipulados no patamar

máximo (20% sobre valor da condenação).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

Relator

Diário Eletrônico STJ: [Ver](#)

Publicação: 4

Data de Disponibilização: 31/10/2018

Data de Publicação: 05/11/2018

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara: Coordenadoria da Terceira Turma

Seção: DJ Seção Única

Página: 07455

(5336)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.539 - PB (2018/0255169-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

AGRAVANTE : REAL VIAGENS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO (S) - SP117417

VIRGINIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961

AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

ADVOGADOS : **WILSON FURTADO ROBERTO** E OUTRO (S) - PB012189

RAFAEL PONTES VITAL - PB015534

NOELLE BARBOSA GONDIM - PB022881

DECISAO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e REAL VIAGENS LTDA.. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se

contra acordo proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUCR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO POLO R. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. DIVULGAÇÃO DA AUTORIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ARTIGO 108, II, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA OBRA CONTRAFEITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (fls. 631/632 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 637 e-STJ).

Nas razões do especial, o agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 45, II, da Lei nº 9.610/1998; e 186, 927 e 944 do CC. Sustenta, em síntese, a

redução do valor fixado como indenização por danos morais.

Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo,

no qual se busca o processamento do apelo nobre.

E o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De início, verifica-se que o acordo impugnado pelo recurso especial foi publicado na

vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese em tela, o Tribunal de origem consignou:

"A esse respeito, fundamental aduzir que o ponto central da discussão prende-se à ilegalidade na publicação de fotografia produzida pelo autor em sítio eletrônico de propriedade da empresa apelada, sem a devida autorização de utilização ou, sequer, identificação de sua respectiva autoria, o que configura violação ao direito autoral, gerando ao autor da obra direito à reparação.

Sob tal prisma, destarte, há de se destacar que não reside qualquer dúvida acerca da autoria da foto divulgada, o que resta evidenciado a partir de uma

simples apreciação da certidão cartorária de registro juntada às fls. 59 e seguintes, a

qual demonstra ser da autoria do recorrente as fotografias objeto da presente lide.

(...)

Quanto ao mais, restou incontroverso que a requerida utilizou, sem prévia autorização, a imagem produzida pelo autor na divulgação de seu site, nos termos do que comprovam as telas do sítio eletrônico juntadas na inicial.

(...)

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa.

Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser

infimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendendo que o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se razoável, eis que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

De outra banda, no que pertine aos danos materiais, e assente a impossibilidade de concessão, in casu. Tal é o que se verifica uma vez que, diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria "perdido" por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. Destaque-se, por oportuno, que o uso indevido da imagem gera direito a indenização por dano moral, como anteriormente reconhecido, não se podendo falar em dano material advindo da mera utilização, quando não restou comprovado qualquer dano advindo desse fato.

(...)

Sob tal prisma, considerando-se que a utilização da fotografia não indicara, sequer, a sua autoria, passa a incidir, in casu, os exatos termos de tal dispositivo, motivo pelo qual é mister a modificação do decisum impugnado, instando os apelados a publicação da autoria da obra contrafeita em jornal de grande circulação, o que deve ser feito por três vezes consecutivas.

A seu turno, impende conceder ao apelante, outrossim, a determinação de retirada da fotografia do site em comento, assim como, de abstenção de reprodução das fotografias do autor recorrente em novas publicidades veiculadas em instrumentos pertencentes a pessoa jurídica apelada.

Arbitro, ainda, a título de astreintes, uma multa-diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir nos casos de descumprimento das obrigações de fazer acima" (fls. 633/637 e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico.

Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por oportuno, fixo os honorários recursais para R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

Relator

Diário Eletrônico STJ: [Ver](#)

Total de Publicações: 4

[Clique aqui e visualize a versão para impressão](#)

Caso receba alguma publicação que não lhe pertença gentileza responder este email para que apliquemos o devido filtro.

Recorte Digital -
OAB/RJ Gerado
em 05/11/2018 05:52